



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004012-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

A autora postula seu enquadramento na legislação pertinente, qual seja, artigo 1º da Lei nº 1.234/50, com jornada de trabalho de 24 horas semanais e, conseqüentemente, pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora que é servidora pública lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, ficando exposta às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas, razão pela qual recebe gratificação por trabalhos com raio-X ou substâncias radioativas e tem direito a férias semestrais de vinte dias.

Foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de gratuidade da justiça (ID 1215553).

A autora se manifestou quanto à prevenção (ID 1394708) e recolheu custas (ID 1537737).

A ré contestou e alegou em preliminar, ausência de litispendência e prescrição quinquenal. Impugnou a assistência judiciária gratuita, bem como o valor da causa. No mérito, aduziu que a autora não está submetida aos ditames da Lei nº 1.234/50 e que esta foi derogada pela Lei nº 8.112/90. No mais, sustentou que a Lei nº 8.691/93, que instituiu a carreira própria do CNEM, também derogou a Lei invocada pela autora. Em caso de procedência da ação, pugnou pela redução proporcional dos vencimentos (ID 2044749).

A autora ofertou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2432769 e 2790646).

A ré requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 2981227).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.

Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação, como a própria autora pleiteia.

Afasto a impugnação à justiça gratuita. O pedido formulado pela autora já foi negado quando da apreciação da tutela de urgência (ID 1215553).

Afasto também a impugnação ao valor da causa.

O valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, o que somente será possível em caso de eventual procedência dos pedidos formulados pela autora.

Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Cinge-se o mérito da demanda à verificação da aplicação ou não à autora, da Lei nº 1.234/50, com o reconhecimento do direito a se submeter à jornada de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, com o pagamento das horas diárias excedentes a essa jornada como horas extras.

A matéria é disciplinada pela Lei nº 1.234, de 14/11/1950, que dispõe:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.*

É inegável que a autora labora para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, estando lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN.

Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente, conforme Comprovantes de Rendimentos (ID 949817), e não impugnado pela parte ré.

Assim, resta saber se a autora é alcançada ou não pelos efeitos da citada norma.

De acordo com o Sistema Gestor de Desempenho e o Estabelecimento do Perfil do Cargo, a autora desenvolve as atividades de controle de qualidade de radiofármacos, controle de qualidade de moléculas marcadas, controle de qualidade de reagentes liofilizados para radiodiagnóstico (ID 949827 e 949831).

O Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR) indica que as principais fontes de radiação e materiais radioativos da área onde a servidora realiza suas atividades são os produtos de ativação produzidos por reações nucleares induzidas por nêutrons ou partículas carregadas, bem como que as atividades da servidora se referem ao manuseio de componentes radioativos ou contaminados (ID 949831).

Por sua vez, a ré informa que a autora é servidora pública estatutária integrante dos quadros funcionais da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN, e, por isso, aplica-se a ela o disposto no artigo 19 do RJU, que assim dispõe:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

É de observar que a própria norma acima referida ressalva expressamente a legislação específica:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."

É o caso de aplicação da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens aos servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de vinte dias consecutivos e gratificação.

É descabida a argumentação da ré de que a ressalva prevista na Lei nº 8.112/90 se refere a normas que regulamentam o exercício de profissões específicas. O intuito do legislador é claro no sentido que outras normas poderiam dispor de forma contrária em relação aos limites de jornada mencionados no caput.

Como se vê, a norma confere tais direitos a "todos os servidores da União", sem qualquer distinção.

A Lei nº 8.691/93, por sua vez, apenas dispõe sobre o plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, nada mencionando acerca da jornada de trabalho dos servidores.

No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que a autora percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

Referido Adicional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

Se a própria Administração paga à servidora a referida gratificação, é fato incontroverso que a autora faz jus ao seu recebimento por estar sujeita ao trabalho nessas condições (exposição a raio x ou substâncias radioativas).

Assim, não há dúvidas de que a autora está sujeita à exposição habitual e permanente de radiação ionizante, tanto que percebe o adicional respectivo, realizando exames rotineiros para aferir a sua contaminação, como se vê pelo Histórico Individual de Dose (ID 2045878 – págs. 10/11).

A ré não logrou êxito em demonstrar que a servidora não está exposta habitualmente e permanentemente a substâncias radioativas (Raio-X) e ionizantes, podendo-se, portanto, aplicar-lhe regime diferenciado quanto à jornada laborativa.

Demonstrada a exposição habitual e permanente da autora ao agente agressivo, faz jus à jornada de trabalho reduzida.

E, por estar sujeita a uma carga de trabalho semanal de quarenta horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, e repercussões daí advindas no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar o direito da autora se submeter à jornada de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, com o pagamento das horas diárias excedentes a essa jornada como horas extras, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, e repercussões daí advindas no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Procedimento Comum.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente por: **HONG KOU HEN**

02/04/2018 18:10:18

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18040218101795400000004989994

IMPRIMIR

GERAR PDF